



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17470/13

Origem: Prefeitura Municipal de Prata

Natureza: Licitação – tomada de preços 001/2013

Responsável: Antonio Costa Nóbrega Júnior– Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.
LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura Municipal de Prata.
tomada de preços 001/2013. Pavimentação de ruas no Município.
Cumprimento da Decisão. Regularidade. Avaliação pela DICOP.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00275/15

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Prata.*
- 1.2. Licitação/modalidade: tomada de preços 001/2013.*
- 1.3. Objeto: pavimentação de ruas no município.*
- 1.4. Fonte de recursos: contrato de repasse 0238910.36/07 e próprios.*
- 1.5. Autoridade homologadora: Antonio Costa Nóbrega Júnior – Prefeito.*

2. Dados do contrato:

- 2.1. Nº: TP 001.001/2013.*
- 2.2. Empresa: GBN Construções Ltda.*
- 2.3. Data: 29/11/2013.*
- 2.4. Vigência: 150 dias contados da assinatura.*
- 2.5. Valor: R\$136.076,79.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17470/13

Em relatório de fl. 135/138, a d. Auditoria identificou a ausência do ato de homologação e da comprovação da publicação do resultado em órgão oficial de imprensa.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o gestor responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa.

A Segunda Câmara desta Corte assinou, através da Resolução RC2 - TC 00191/14, prazo de 30 dias para que o gestor encaminhasse a documentação reclamada pelo Órgão Técnico.

Notificado da decisão, o Prefeito compareceu aos autos (fls. 151/154), apresentando defesa e documentos.

Após análise, a Auditoria, em relatório de fls. 159, concluiu pela **regularidade** da tomada de preços e do contrato dela decorrente bem como pelo **cumprimento da decisão**.

O processo foi agendado sem transitar previamente pelo Ministério Público, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Após a apresentação da documentação reclamada, a Auditoria atestou a regularidade do procedimento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00191/14; **2) JULGAR REGULARES** o procedimento de tomada de preço ora examinado, bem como o seu contrato; **3) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17470/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17470/13**, referentes à tomada de preços 001/2013, advinda da Prefeitura Municipal de Prata, para pavimentação de ruas no Município, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor ANTONIO COSTA NOBREGA JUNIOR, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00191/14; **2) JULGAR REGULARES** o procedimento de licitação, na modalidade tomada de preços 001/2013, e o contrato TP.001.001.2013; e **3) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB